



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006722/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO DOS USUÁRIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E COOPERADOS UNIMED FLORIANÓPOLIS - EM LIQUIDAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006, 2007

COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado). O conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior não votou, pois as matérias já foram votadas pela Conselheira Miriam Costa Faccin (suplente convocada), conforme art. 58, §5º, do RI/CARF. Julgamento iniciado em junho de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 03559/03591¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Belo Horizonte (MG), fls. 03527/03547, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

COOPERATIVAS DE CONSUMO - TRIBUTAÇÃO

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

IRRF - DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos pode ser deduzido do imposto apurado no final do período se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA MENSAL

Sujeita-se à multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do pagamento da antecipação mensal a pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento do valor correspondente, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no final do ano calendário correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação para:

- REDUZIR o IRPJ lançado de R\$ 28.759,23 para R\$ 26.769,27, acrescido da multa de ofício e juros de mora regulamentares, conforme demonstrativo do item 38.

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

- REDUZIR a multa isolada referente ao IRPJ de R\$ 23.621,37 a R\$20.433,52, conforme demonstrativo do item 38.
- MANTER INTEGRALMENTE os lançamentos referentes a CSLL, PIS E COFINS.
- MANTER INTEGRALMENTE a multa isolada referente a CSLL.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e sua multa exigida isoladamente, fls. 0281; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) e sua multa exigida isoladamente, fls. 0289; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0310; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 0299, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2006 e 2007.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

1. BASE DE CÁLCULO: Apuração incorreta do imposto; e
2. MULTAS ISOLADAS: Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

A recorrente impugnou a exação, fls. 0332/0368.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

Cientificada em 03/06/2006, fls. 03558, a recorrente apresentou seu recurso em 29/06/2006, fls. 03559/03591.

Inicia seus argumentos afirmando que é uma cooperativa de consumo.

Traz série de argumentos sobre o ato cooperativo e a não incidência tributária sobre esses atos, citando jurisprudência e legislação.

Conclui que não há que se falar em aplicação do artigo 69, da Lei 9.532/97 aos atos cooperativos praticados pela Recorrente; mas, somente, quando a venda de bens seja realizada a terceiros não-cooperados, como demonstrado pelas decisões arroladas.

Defende que são inaplicáveis a ADN COSIT 04/99 e a IN SRF N. 390/04.

Para defender sua alegação transcreve jurisprudência e doutrina.

Conclui que as normas infra legais citadas são ilegais, devendo ser cancelada a autuação, uma vez que todas as vendas efetuadas pela Recorrente aos seus cooperados estão albergadas sob o manto da não-incidência, sendo indevida a tributação (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS).

Aduz que é um equívoco a tributação de sua receita.

Reforçando seu ponto de vista, afirma que é incabível a tributação dos valores contabilizados como “receita de convênios”, porquanto não se trata de receita própria, ou seja, são valores de propriedade de terceiros, e que não se enquadram na descrição efetuada pelo artigo 87, da Lei n. 5.764/71, que ordena a segregação das receitas da cooperativa para fins de incidência tributária.

Quanto às “comissões recebidas” destaca que, uma vez recebidas, acabam por atuar em prol dos associados, possibilitando que a Cooperativa arque com os custos inerentes à manutenção dos convênios com as empresas credenciadas, facilitando a vida do cooperado.

Já quanto à “taxa de administração” afirma que, para que se tenha uma cooperativa, de acordo com o art. 3º, da Lei 5.764/71, é necessário que haja a contraprestação do cooperado, com a contribuição de bens ou serviços para o exercício da atividade econômica.

Portanto, a taxa de administração cobrada para se tornar um cooperado associado da USIMED e ter os benefícios da cooperativa é a contraprestação pecuniária necessária ao conceito geral de cooperativismo, sem contar que a taxa não tem o condão de fazer com que a cooperativa tenha lucros, uma vez que é demonstrado em seus balanços dos anos de 2006 e 2007 que tais valores são inferiores aos custos e despesas realizadas pela cooperativa, necessitando que para a venda de produtos para não cooperados sejam acrescidos valores que possam cobrir a totalidade das despesas da cooperativa sem que tenham prejuízos na atividade empregada.

Já quanto à “mensalidade dos associados” é certo que o montante pago por ano por cada profissional credenciado (R\$ 180,00) não é suficiente para as despesas suportadas pela Cooperativa, com a disponibilização de serviços, não se podendo falar em faturamento, ou mesmo em receita tributável, quando os valores recebidos, além de vertidos para pagamento dos custos gerados, são o meio indispensável para que os cooperados sejam beneficiados pelo acesso a consultas com psicólogos, fisioterapeutas, por um valor infinitamente menor do que o praticado no mercado.

Alega que a DRJ, quando da análise dos erros na apuração dos tributos e multas pelo Fisco, reconheceu expressamente que para o ano de 2006 havia uma DIRF recolhida aos cofres públicos no valor de R\$ 7.782,93, mas entendeu que como não houve tributação de toda a receita auferida informada pela fonte pagadora, haveria de ter uma redução da dedução do imposto retido para se deduzir o proporcional à receita tributada, que no caso foi de R\$1.989,96, acontece que tal operação é lesiva à Recorrente.

Assim, requer que seja deduzido do valor da notificação a diferença do imposto retido na fonte para o ano de 2006, no valor de R\$5.792,97, devidamente comprovado em DIRF.

Por fim, requer, em síntese, o conhecimento e provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.824 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.006722/2009-21

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

A recorrente, que se caracteriza como cooperativa de consumo (segundo ela mesma), alega que o artigo 69, da Lei 9.532/97 não se aplica aos atos cooperativos que pratica, pois esse dispositivo é aplicável somente quando a venda de bens seja realizada a terceiros não-cooperados.

Esclarece-se à recorrente que essa interpretação – só quando há venda de bens para terceiros – não encontra respaldo na legislação.

Lei 9.532/1997:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Como consta no dispositivo legal acima, não há ressalva alguma, seja quanto aos produtos comercializados, seja quanto aos consumidores dos produtos.

Portanto, não há razão no argumento.

Além do mais, as normas infra legais citadas pela recorrente - ADN COSIT 04/99, e a IN SRF N. 390/04 – não sofreram questionamento judicial, mantendo sua vigência.

ADN COSIT 04/99:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

a) não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei No 9.532/97, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;

b) o termo "consumidores", referido no art. 69 da Lei No 9.532/97, abrange tanto os não-associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo.

...

IN SRF N. 390/04:

Art. 7º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores, **sujeitam-se às mesmas normas de incidência da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas.**

Parágrafo único. O termo " consumidores" , referido no caput, abrange tanto os não-cooperados, quanto os cooperados das sociedades cooperativas de consumo.

Portanto, não há razão quanto a supostas ilegalidades.

Sobre as várias receitas que cita que não seriam tributáveis - receita de convênios, comissões recebidas, taxa de administração, mensalidade credenciados – esclarece-se, como já citado, que não há, segundo a Lei 9.532/1997, nenhum benefício tributário para as cooperativas de consumo.

Não havendo previsão legal de benefício tributário – isenção, imunidade - não há razão em seus argumentos.

Alega que a DRJ, quando da análise dos erros na apuração dos tributos e multas pelo Fisco, reconheceu expressamente que para o ano de 2006 havia uma DIRF recolhida aos cofres públicos no valor de R\$7.782,93, mas entendeu que como não houve tributação de toda a receita auferida informada pela fonte pagadora, haveria de ter uma redução da dedução do imposto retido para se deduzir o proporcional à receita tributada, que no caso foi de R\$1.989,96, decisão lesiva para a recorrente.

Esclarece-se à recorrente, como muito bem fez a decisão recorrida, que das receitas informadas somente parte sofreu a devida retenção.

Assim, como não há nos autos esclarecimento sobre o que ocorreu, a DRJ deu parcial razão ao seu argumento, nos seguintes termos:

22. O impugnante argumenta que não foi computado o Imposto Retido na Fonte no transcorrer do ano calendário de 2006. Apresenta planilha demonstrativa e menciona o cômputo do adicional do IR não apurado pelo fisco.

23. Verificando as planilhas apresentadas pelo fisco, constata-se que não foi deduzida qualquer antecipação do IRPJ no período; **não foi localizado no processo o comprovante do IRF mencionado pelo impugnante; contudo, verificando as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, constatou-se a retenção do IRRF no importe de R\$7.782,93, pelo recebimento de receitas de "serviços profissionais prestados por pessoa jurídica" no importe de R\$ 518.862,82.**

23.1 Entretanto, a receita de serviços prestados oferecida à tributação pelo contribuinte no período importa em **R\$ 132.664,12**, de modo que, conclui-se que nem toda a receita informada pela fonte pagadora em DIRF foi oferecida à tributação pela autuada.

23.2 Tendo em vista **as informações extraídas dos documentos apresentados pelo contribuinte**, a parcela dos serviços prestados oferecida à tributação no período corresponde a:

...

23.3 Considerando o demonstrativo acima, somente pode ser deduzido do IRPJ apurado pelo fisco o IRRF no importe de R\$ **1.989,96**, correspondente ao imposto retido quando do recebimento dos serviços prestados efetivamente oferecidos à tributação.

Nota-se a clareza e precisão da decisão de primeira instância.

A receita de serviços prestados oferecida à tributação pela recorrente no período importaram em R\$ 132.664,12, de modo que nem toda a receita informada pela fonte pagadora em DIRF foi oferecida à tributação.

Todo valor comprovado foi devidamente abatido.

Portanto, não há razão no argumento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira